



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.383, DE 2025 **(Da Sra. Rogéria Santos)**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a exoneração simplificada da obrigação alimentar, e dá outras providências..

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos |

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2025 (Da Sr.^a ROGÉRIA SANTOS)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a exoneração simplificada da obrigação alimentar, e dá outras providências..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, numerado como 1.704-A:

“Art. 1.704-A. A exoneração da obrigação de prestar alimentos poderá ser requerida por meio de procedimento simplificado, judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

I – alteração relevante na situação financeira do alimentante;

II – cessação da necessidade do alimentado, inclusive em razão da maioridade, da formação educacional ou da capacidade econômica própria;

III – reconciliação entre os genitores ou extinção do vínculo que fundamentava a obrigação;

IV – existência de acordo entre as partes, com assistência jurídica.

§ 1º O procedimento simplificado poderá ser iniciado por petição simples ou por formulário eletrônico, instruído com os documentos pertinentes e declaração firmada sob as penas da lei.

§ 2º O juiz decidirá em até 30 (trinta) dias úteis, salvo necessidade de produção de provas complementares, assegurado o contraditório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos |

§ 3º Quando houver consenso entre as partes capazes, a exoneração poderá ser formalizada por escritura pública, com força de título executivo extrajudicial, independentemente de homologação judicial.” (NR)

Art. 2º O art. 1.707 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.707. A obrigação de prestar alimentos cessa com a exoneração judicial ou extrajudicial, nos termos da lei, ou pela morte de qualquer das partes, ressalvado o disposto em pacto sucessório.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade modernizar o tratamento legal da exoneração da obrigação alimentar, por meio da inclusão, no Código Civil, de um procedimento simplificado, ágil e, quando possível, extrajudicial, para cessar a pensão alimentícia quando ausentes os pressupostos legais da necessidade ou da possibilidade.

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro impõe excessiva judicialização para a extinção da obrigação alimentar, ainda que o alimentado já tenha atingido a maioria, concluído seus estudos ou esteja inserido no mercado de trabalho. Mesmo nos casos em que há acordo entre as partes, é necessária a intervenção judicial, o que onera o sistema de justiça, prolonga obrigações indevidas e compromete a segurança jurídica e econômica das partes.

Este Projeto propõe uma solução equilibrada ao estabelece um rito célere e concentrado para pedidos judiciais de exoneração; permitir a formalização extrajudicial da exoneração, por meio de escritura pública, quando





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos |

houver consenso entre partes plenamente capazes; Determinar que a decisão judicial seja proferida em até 30 dias úteis, salvo necessidade de prova oral, garantindo celeridade sem prejuízo do contraditório; e assegurar que o processo seja fundamentado em provas documentais e declarações idôneas, respeitando os princípios da ampla defesa e da proporcionalidade.

A medida se alinha às tendências modernas de desjudicialização, já consagradas em nosso ordenamento com os divórcios, inventários e partilhas consensuais em cartório. Ela visa desafogar o Poder Judiciário, reduzir custos processuais e garantir maior previsibilidade e equidade na aplicação da lei alimentar.

A iniciativa também contribui para a dignidade da pessoa humana, pois evita a perpetuação de vínculos obrigacionais que já perderam sua razão de ser, e reconhece a autonomia das partes na administração de suas relações jurídicas familiares, quando não houver conflito ou interesse de incapaz.

Destaca-se, por fim, que não há vedação constitucional ou infralegal à proposta. Ao contrário, ela harmoniza-se com os princípios do direito de família contemporâneo, com o Código de Processo Civil vigente e com as diretrizes de política judiciária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especialmente no que tange à autocomposição e à efetividade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, submeto à análise de Vossa Excelência este Projeto de Lei, confiando na relevância social, jurídica e política da matéria, e na sua contribuição para a construção de um sistema de justiça mais justo, eficiente e humano.

Sala das Sessões, em de de 2025.

ROGÉRIA SANTOS
Deputada Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002432893-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO